



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000855-97.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ALISSON FERNANDES RODRIGUES DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Portanto, deram provimento ao recurso para reformar a r. decisão atacada, a fim de que sejam remidos 166 (cento e sessenta e seis) dias da pena de Alisson Fernandes Rodrigues de Jesus, pela aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ambos no ano de 2022, elaborando-se novo cálculo de liquidação de penas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E MENS DE MELLO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000855-97.2025.8.26.0520

AGRAVANTE: Alisson Fernandes Rodrigues de Jesus

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos – 9ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO PARCIAL EM EXAME EDUCACIONAL. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA IN BONAM PARTEM. RECONHECIMENTO DO DIREITO À REMIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra decisão proferida no juízo da execução penal que indeferiu pedido de remição da pena com base em aprovação parcial do apenado em exames de educação formal (ENCCEJA e ENEM). O juízo de origem entendeu que apenas a aprovação integral nos exames justificaria o cômputo da remição. O apenado pleiteia o reconhecimento do direito à remição proporcional com base na aprovação parcial, fundamentando-se em interpretação extensiva da Lei de Execução Penal e em precedentes superiores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer o direito à remição da pena pela aprovação parcial do apenado em exames de educação formal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 126 da Lei de Execução Penal autoriza a remição da pena por meio do estudo, sem restringir expressamente o benefício à aprovação integral em exames. A interpretação deve privilegiar a finalidade ressocializadora da execução penal.

4. A Resolução nº 391/2021 do CNJ estabelece que a remição deve ser reconhecida com base no efetivo esforço educacional do apenado, admitindo, para tanto, o aproveitamento parcial como elemento idôneo à concessão proporcional do benefício.

5. O Superior Tribunal de Justiça admite a interpretação analógica in bonam partem da legislação penal em benefício

do apenado, reconhecendo que a aprovação parcial em exames como ENCCEJA e ENEM, quando atestada, revela esforço concreto de reinserção social que deve ser premiado com remição proporcional da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

7. Tese de julgamento: (i) A aprovação parcial em exames de educação formal, como ENCCEJA e ENEM, justifica a concessão proporcional da remição da pena, com base na interpretação analógica in bonam partem do art. 126 da Lei de Execução Penal; (ii) A Resolução nº 391/2021 do CNJ autoriza o reconhecimento da remição com base no esforço comprovado do apenado, independentemente da aprovação integral; (iii) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça respalda a concessão do benefício de remição da pena por aproveitamento parcial em exames educacionais formais.

Dispositivos citados: (i) artigo 126, da Lei de Execuções Penais; (ii) artigo 3º Resolução CNJ nº 391/2021.

Jurisprudência citada: (i) STJ - AgRg no HC nº 773.888/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/12/2022; (ii) STJ - HC nº 722.547/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 28/03/2022; (iii) STJ - AgRg no HC n. 786.844/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/09/2023.

VOTO Nº 13034

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **ALISSON FERNANDES RODRIGUES DE JESUS**, nos autos da execução penal nº 0000472-88.2021.8.26.0026, que se processa perante o Juízo da

Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos – 9ª RAJ, porque entende injusta a r. decisão copiada de fls. 58/59, que indeferiu o pedido de remição de pena pela aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Sustenta a Defesa, em síntese, que o agravante foi aprovado parcialmente nos exames do ENEM e do ENCCEJA, preenchendo os requisitos para a remição proporcional da pena pelo estudo.

Aduz que o desempenho alcançado justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme previsto na Recomendação nº 44/2013 e na Resolução nº 391/2021 do CNJ. Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que sejam declarados remidos 166 dias da pena (fls. 01/17).

Processado o recurso, contrariado (fls. 65/68), mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e determinada a remessa dos autos à Superior Instância (fls. 69), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 78/84).

É o relatório.

Alisson Fernandes Rodrigues de Jesus foi condenado ao cumprimento da pena de seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, por ser incurso nas penas dos artigos 33 “caput”, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei Federal nº 11.343/2006, dos quais já cumpriu, até 21/02/2024, três anos, nove meses e vinte e cinco dias, que tem término previsto para 07/04/2027 (fls. 281/284 dos autos de origem).

Diante de sua aprovação parcial no ENCCEJA de 2022 (fls. 46) e ENEM 2023 (fls. 47), o sentenciado requereu e teve indeferido o pedido de remição de pena (fls. 58/59).

A remição das penas pelo estudo encontra amparo na Lei de Execução Penal:

“Art. 126. O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (...)

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação

profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;”

Embora, de fato, a Lei de Execução Penal não regulamente a remição pela aprovação parcial em Exame Nacional, doutrina e jurisprudência consolidam a possibilidade de seu deferimento.

A Resolução 391, aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, regulamentou a remição por estudo, direito da população carcerária previsto desde 2021, quando a Lei de Execução Penal foi atualizada para permitir que a educação do apenado, e não apenas o trabalho, também pudesse ser revertido em menos dias da condenação a cumprir.

O artigo 3º, parágrafo único da Resolução nº 391/2021 estabeleceu a possibilidade de remição por aprovação em Exame Nacional, especialmente nos casos em que o sentenciado não se encontra vinculado a atividade de ensino própria do nível em que aprovado no estabelecimento prisional:

“Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação

nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP” (g.n.).

Assim, o artigo 126, §1º, inciso I da Lei de Execução Penal e o art. 3º, parágrafo único da Resolução 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça preveem a remição da pena pelo estudo, o primeiro pela frequência escolar, e o segundo regulamenta a aprovação em exame nacional com estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico.

A Resolução também aborda que

caso o preso consiga ser aprovado em algum exame que resulte na conclusão de um dos níveis da Educação Básica (fundamental ou médio), terá sua pena remida, na proporção de 50% da carga horária correspondente à etapa concluída, conforme resolução do Conselho Nacional de Educação.

A quantidade de horas será acrescida em 1/3 se o preso demonstrar que concluiu um dos níveis da Educação Básica, conforme definido pela Lei de Execução Penal.

In casu o sentenciado obteve aprovação parcial no ENCCEJA (fls. 47), logrando nota mínima em quatro das cinco matérias do exame de 2022 e no ENEM (fls. 46) em duas das cinco matérias do exame de 2023.

Assim, faz jus à remição proporcional das penas, na forma proposta pela Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Razão assiste à defesa ao pleitear a remição da pena pela aprovação parcial do sentenciado, a qual não deixou de lhe conferir certo grau de competência, pois lhe permitiu ter a noção do seu nível de conhecimento nas áreas abordadas no referido exame, bem como ter consciência de qual áreas deve envidar mais esforços para obter a aprovação total, caso pretenda.

O E. Superior Tribunal de Justiça

firmou orientação no sentido e estabeleceu a regra para o cálculo da remição. Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO EM TRÊS ÁREAS DE CONHECIMENTO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA/NÍVEL FUNDAMENTAL). ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. BASE DE CÁLCULO. ART. 24, I, DA LEI 9.394/1996. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, também por estudo, parte do tempo de execução da pena. 2. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido a possibilidade de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como resultado de uma interpretação analógica **in bonam partem** da norma inserta no art. 126 da LEP. 3. A Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais*

que certificam a conclusão do ensino fundamental - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) - ou médio - Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), incentivando os apenados aos estudos, bem como à sua readaptação ao convívio social. 4. Dessa forma, tomando-se como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, ou seja, 1.600 horas, deve-se dividir esse total por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo), que resultam em 133 dias remidos, em caso de aprovação em todas as áreas de conhecimento do exame. Serão devidos, portanto, 26 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento. Logo, como a paciente obteve aprovação parcial, ou seja, em três áreas de conhecimento, a remição deve corresponder a 78 dias remidos. 5. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a remição de 78 dias de pena da paciente, relativos à sua aprovação em 3 áreas de conhecimento no ENCCEJA (Ensino Fundamental)” (STJ - AgRg no HC nº 773.888/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/12/2022).

Quanto ao ENCCEJA, para o cálculo do montante a ser descontado da pena, basta dividir 1.600 horas, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) da carga horária estabelecida para o ensino fundamental (artigo 3º, parágrafo único da Resolução nº 391/2021 do CNJ), por 12 horas de estudo (artigo 126, parágrafo 1º, inciso I da Lei de Execução Penal), resultando no total de 133 dias de remição da pena, no caso de aprovação nas cinco áreas de conhecimento do ENCCEJA.

Considerando que o sentenciado obteve pontuação maior que a média requerida em quatro áreas, das cinco áreas de conhecimento no ENCCEJA, forçoso reconhecer que faz jus à remição, de cento e seis dias remidos de pena.

Quanto ENEM, para o cálculo do montante a ser descontado da pena, basta dividir 1.200 horas, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) da carga horária estabelecida para o ensino médio (artigo 3º, parágrafo único da Resolução nº 391/2021 do CNJ), por 12 horas de estudo (artigo 126, parágrafo 1º, inciso I da Lei de Execução Penal), resultando no total de 100 dias de remição da pena, no caso de aprovação nas cinco áreas de conhecimento do exame ENEM.

Considerando que o sentenciado obteve pontuação maior que a média requerida em três das áreas de conhecimento do exame, forçoso reconhecer que faz jus à remição da

pena pelo estudo, de forma proporcional, no montante de sessenta dias remidos de pena.

Nesse sentido, julgado do Superior

Tribunal de Justiça:

*“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENA.
ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N.
44/CNJ. RESOLUÇÃO N. 391/CNJ.
**APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. 4
(QUATRO) MATÉRIAS. CONCLUSÃO DA
ETAPA ANTERIORMENTE. ACRÉSCIMO DE
1/3 (UM TERÇO) AFASTADO. HABEAS
CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM
CONCEDIDA COM RECOMENDAÇÃO. (...)
II - Esta Corte Superior firmou orientação no
sentido de que é "viável a concessão da
remição por atividades não expressas na lei,
diante de uma interpretação extensiva in
bonam partem do artigo 126 da Lei de
Execução Penal" (AgRg no AREsp n.
696.637/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge
Mussi, DJe de 4/3/2016). Assim está
autorizada a concessão da remição pelo
estudo nas hipóteses previstas na***

Recomendação n. 44/2013 e Resolução n. 391/2021, ambas do CNJ. Precedentes. III - In casu, tendo em vista que o apenado não realizava estudo de maneira formal, restando aprovado em 4 (quatro) áreas de conhecimento, deve ter a sua pena proporcionalmente remida. IV - Contudo, assente nesta Corte Superior que "O fato de o paciente já ter nível superior concluído antes do início da execução da pena, apenas o impede de receber o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo, conforme a inteligência do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal" (AgRg no REsp n. 1.673.847/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/9/2018). Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer 80 (oitenta) dias de remição de penas ao paciente, também determinando, ao d. Juízo da Execução Penal, que proceda aos novos cálculos para benefícios, com recomendação de celeridade." (STJ - HC nº 722.547/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 28/03/2022 - g.n.).

É certo que a Lei de Execução Penal prescreve que para fazer jus ao benefício da remição pelo estudo, o reeducando deve apresentar documento oficial, expedido pelo Órgão competente.

No entanto, os pedidos de remição de pena pelo estudo têm sido instruídos apenas com a comprovação da aprovação obtida tirada de *print* da *internet*.

Não se pode perder de vista que os exames de avaliação são realizados pelo Instituto Nacional e Ensino e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e as provas são aplicadas dentro da prisão.

Portanto, nesse passo, a Administração Penitenciária tem condições de barrar atestados de aprovação falsos, na medida em que possui relação daqueles que fizeram a prova.

Outrossim, não há qualquer indício de que os documentos juntados às fls. 46/47, sejam falsos.

Por isso, tal documento, obtido, via *internet*, é suficiente para atestar a aprovação parcial do agravante no ENCCEJA, para ser agraciado com a remição das penas fixadas em cento e seis dias.

Por fim, embora já tenha me manifestado contrariamente, entendimento recente do C. Superior Tribunal de Justiça dá conta de que possível a remição pelo estudo, na mesma oportunidade, pela aprovação no ENCCEJA e ENEM:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO EM 4 DAS 5 ÁREAS DE CONHECIMENTO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO-ENEM. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL C/C ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 391, DE 10/05/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO INÍCIO OU DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA: IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. GRAUS DE DIFICULDADE DIFERENTES DO EXAME QUE CERTIFICA A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO (ENCCEJA) E DO ENEM. DIREITO À REMIÇÃO DE 20 (VINTE) DIAS DE PENA POR MATÉRIA EM QUE O EXECUTADO FOI APROVADO. VEDADO O ACRÉSCIMO

DE 1/3 PREVISTO NO ART. 126, § 5º, DA LEP.

1. 'É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino' (REsp n. 1854391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020), ressalvado o acréscimo de 1/3 (um terço) com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

(...) 2. O objetivo do conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social.

3. A despeito de as matérias nas quais o estudante é examinado no ENCCEJA - ensino médio e no ENEM possuírem nomes semelhantes, não há como se deduzir que ambos os exames tenham o mesmo grau de complexidade. Pelo contrário, é muito mais plausível depreender-se que a avaliação efetuada no ENEM contém questões mais

complexas dos que as formuladas no ENCCEJA - ensino médio, sobretudo tendo em conta que a finalidade do ENEM é possibilitar o ingresso no ensino superior, o que, por certo, demanda mais empenho do executado nos estudos. Reforça essa presunção o fato de que as notas mínimas para aprovação nos referidos exames são diferentes, a prova do ENEM tem mais questões e dura 1h30min a mais que a prova do ENCCEJA. Nessa linha de entendimento, o pedido de remição de pena por aprovação (total ou parcial) no ENCCEJA - ensino médio não possui o mesmo 'fato gerador' do pleito de remição de pena em decorrência de aprovação (total ou parcial) no ENEM realizado a partir de 2017.

4. Não fosse assim, a Resolução n. 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que revogou a Recomendação n. 44/2013, teria deixado de reiterar a possibilidade de remição de pena por aprovação no ENEM, mantendo apenas a remição de pena por aprovação no ENCCEJA. Mas não foi o que ocorreu. Com isso em mente, deixar de reconhecer o direito do apenado à remição de pena por aprovação total ou

parcial no ENEM é negar vigência à Resolução 391 do CNJ.

5. Transposto esse raciocínio para a situação da conclusão do ensino médio antes do ingresso do apenado no sistema prisional, é forçoso concluir, também, que sua superveniente aprovação no ENEM durante o cumprimento da pena não corresponde ao mesmo nível de esforço e ao mesmo 'fato gerador' correspondente à obtenção do grau do ensino médio, não havendo que falar em concessão do benefício (remição de pena) em duplicidade pelo mesmo fato.

6. De se pontuar, ademais, que essa particular forma de interpretar a lei e as normas que tratam da remição de pena por estudo é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como 'fraterna' (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em

2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009
PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04
PP-00851).

7. *A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que as 1.200 horas, correspondentes ao ensino médio, divididas por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo) resultam em 100 dias remidos. Idêntica forma de parametrar a contagem do tempo a ser remido é aplicável ao ENEM, com a exceção de que o apenado aprovado em todas as áreas do ENEM, a partir de 2017, não faz jus ao acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5º, da LEP.*

8. *No caso concreto, a defesa comprovou que o apenado obteve aprovação em 4 (quatro) das 5 (cinco) áreas de conhecimento no ENEM 2019, somente não atingiu a nota mínima na área de conhecimento 'Matemática e suas tecnologias'. Portanto, não merece reparos a decisão agravada que concedeu a ordem de ofício, para deferir ao paciente o total de 80 (oitenta) dias de remição de pena, em virtude de sua aprovação parcial no ENEM/2019.* 9. *Agravo regimental do Ministério Público estadual desprovido.” (STJ - AgRg no HC n. 786.844/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para acórdão Min. Reynaldo Soares da
Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/09/2023,
g.n.).

Portanto, **dá-se provimento ao recurso** para reformar a r. decisão atacada, a fim de que sejam remidos 166 (cento e sessenta e seis) dias da pena de **Alisson Fernandes Rodrigues de Jesus**, pela aprovação parcial no *Exame Nacional para Certificação de Jovens e Adultos* (ENCCEJA) e no *Exame Nacional do Ensino Médio* (ENEM), ambos no ano de 2022, elaborando-se novo cálculo de liquidação de penas.

KLAUS MAROELLI ARROYO

RELATOR